



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 083 /2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

232ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 08/12/2009

PROCESSO Nº: 1/4083/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200521016

AUTUANTE: WALMAR PINHEIRO LIMA

MATRICULA Nº: 006720-1-7

RECORRENTE: G.N. COMERCIAL LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: JOÃO FERNANDES FONTENELLE

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE RECEITA - ATO EXTEMPORÂNEO - NULIDADE. Restou comprovada a nulidade do Feito Fiscal em razão da prática de ato extemporâneo, porquanto a lavratura do auto de infração ocorreu antes de decorrido o prazo estabelecido no Termo de Início de Fiscalização para a apresentação dos livros e documentos fiscais necessários a execução da ação fiscalizadora. Não consta dos autos informação de que o agente fiscal tinha a sua disposição a referida documentação. Decisão amparada no art. 53, § 2º, III, do Decreto nº 25.468/99. Recurso Voluntário conhecido e provido. Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta no relato do auto de infração, ora sob análise, que o autuado deixou de emitir documento fiscal em operação ou prestação acobertada por Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A e/ou série "d" e cupom fiscal, resultando diferença na conta mercadoria no valor de R\$ 52.304,00 (cinquenta e dois mil trezentos e quatro reais), no exercício financeiro de 2002.

A Autoridade Lançadora indica como dispositivo legal infringido os arts. 127, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97 e como

penalidade, sugere o art. 123, III, "b", da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Instruem o presente processo os seguintes documentos: Demonstrativo do Crédito Tributário, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão de Fiscalização, Demonstrativo de Conta de Mercadoria, todos acostados às fls. 03/07.

Defesa Administrativa, às fls. 09/13, requer que seja julgado pela improcedência do Auto de Infração, em virtude da inexistência da infração fiscal, haja vista que todas as saídas de mercadorias efetuadas pelo Impugnante deram-se de modo regular. Ademais, segundo a Impugnante, não se produziu provas da Infração e o método utilizado pela Autoridade Fiscal não se presta a comprovação da Acusação Fiscal, razão pela qual roga a realização de Exame Pericial.

Decisão monocrática, atravessada nos autos, às fls. 22/25, decidiu pela procedência do feito fiscal.

Recurso Voluntário, às fls. 32/38, alega em síntese que não ocorrera o ilícito apontado no Auto de Infração, que não se fez prova das omissões e , por fim, que o Julgador de 1ª instância não atentou para o fato de que os produtos comercializados pela Recorrente se submetem a regimes de tributação diversos.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 382/2008, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 41/43, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, a fim de negar-lhe provimento para, confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª instância, o qual foi chancelado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado do Ceará, em Parecer de nº 382/2008 , às fls. 44.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, é preciso esclarecer que a presente resolução tem por finalidade retificar os fundamentos da nulidade apresentados na resolução de nº. 093/2009, cujo processo foi julgado em sessão realizada no dia 09/01/2009. A decisão de nulidade fica mantida, mas com fundamento diverso daquele apresentado na mencionada resolução. Conforme anotações realizadas pelos conselheiros, de forma mais particular a Conselheira Maria Elineide Silva e Souza, constatou-se que as razões de direito que fundamentaram a nulidade no presente processo estão equivocadas. Desta forma foi mantido o relatório inicial e decisão proferida.

Cuida o presente processo de omissão de saídas apurada através da conta mercadoria. Com amparo na Ordem de Serviço nº 2005.19744, foi lavrado Termo de Início de Fiscalização, com ciência pessoal em 05/09/2005. Todavia, como o prazo originalmente estabelecido não foi suficiente para concluir ação fiscal, esta foi reiniciada através da Ordem de Serviço nº. 2005.27232.

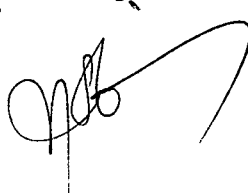

O novo Termo de início foi lavrado no dia 30/11/2005, sendo concedido a empresa autuada o prazo de 10 (dez) para a apresentação dos documentos nele especificados. Observando-se essa data, percebe-se que o Auto de Infração não poderia ser lavrado antes do dia 13/12/2005, considerando que o prazo estabelecido no Termo de Início encerrou-se dia 10/12/2005 (sábado), sendo prorrogado, portanto, para o primeiro dia útil seguinte, no caso, o dia 12/12/2005, consoante dispõe os arts. 28 e 29 da Lei nº 12.732/97. O auto de infração foi lavrado exatamente no dia 12/12/2005.

Diante do exposto, inegável o impedimento do agente fiscal para lavrar o presente auto de infração, dada a extemporaneidade do ato praticado, conduzindo a nulidade do feito fiscal com amparo no art. 53, § 2º. Inciso III do Dec. nº 25.468/99.

Não há como argumentar, no presente processo, o disposto no artigo 821, § 7º do Decreto nº. 24.569/97, pois já é assunto pacífico nesta Câmara de Julgamento que em caso de reinício de ação fiscal, todos os atos formais devem ser refeitos e obedecidos aos prazos neles estabelecidos.

A utilização da prerrogativa prevista no parágrafo 7º do artigo 821 do Regulamento do ICMS, exige um esclarecimento do agente do fisco

3.



na Informação Fiscal, evidenciando que toda a documentação necessária para os trabalhos fiscalização estava em seu poder e a própria ação fiscal estava em fase de conclusão antes do prazo ofertado no Termo de início de Fiscalização. Do contrário, não há como o julgador exercer o qualquer controle sobre o prazo fixado em lei.

Examinando a informação complementar ao presente auto de infração não existe qualquer observação por parte do agente do fisco capaz de elucidar tal questão. Sua informação é silente quanto a este assunto.

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, a fim de declarar a nulidade do Feito Fiscal, contrariamente ao Parecer da Consultoria Tributaria, adotado pela douda Procuradoria Geral do Estado.

voto.

4

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **G. N. COMERCIAL LTDA** e Recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar e por decisão unânime a **NULIDADE** processual, por impedimento do fiscal atuante, nos termos nos termos do voto do relator, contrariamente ao Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente para apresentação de defesa oral, o representante legal da atuada, Dr. Carlos César Souza Cintra.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de Fevereiro de 2.011.

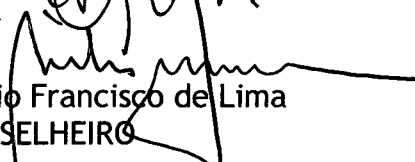

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE



José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO RELATOR


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Janinne Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


P.R. Camila Borges Duarte
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO